



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 25, DE 2019

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação – SNE, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração.

§ 1º Por Sistema Nacional de Educação – SNE entende-se a articulação colaborativa dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as normas legais que regem a educação nacional e as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, promovendo a harmonia entre as políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais na área da educação.

§ 2º Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica de cada ente federado.

§ 3º Cabe à União a coordenação do Sistema Nacional de Educação – SNE.

Art. 2º O SNE se fundamenta nos seguintes princípios:

I - igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola com aprendizado, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria;

II - justiça e a igualdade na promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

III – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e definição das políticas educacionais;

IV - fortalecimento do regime de colaboração entre entes federados e a autonomia interdependente dos sistemas de ensino;

V - estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a educação com vistas à superação das desigualdades educacionais e à promoção da cidadania;

VI – repartição equilibrada de recursos públicos entre os entes federados para assegurar equidade no dispêndio público com educação por estudante;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da

educação;

VIII - planejamento articulado dos entes federados, por meio de planos decenais de educação;

IX - direito ao acesso à informação, com mecanismos de transparência e de controle social;

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 6º No âmbito do SNE, a União tem função distributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, assim como as atribuições específicas de:

I - coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;

II - coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;

III – definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação - PNE;

IV - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais;

V - criar e subsidiar o funcionamento da comissão tripartite de pactuação federativa, de que trata o art. 10 desta Lei Complementar.

VI – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da rede federal de educação superior e tecnológica com as das redes estaduais e municipais de educação.

Art. 7º No âmbito do SNE, os Estados têm função distributiva e supletiva em relação aos Municípios, assim como as atribuições específicas de:

I - coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;

II - definir e aplicar a metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Estaduais de Educação, de modo articulado com a metodologia referente ao Plano Nacional de Educação, referida no inciso III do art. 6º desta Lei Complementar;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantir equalização de oportunidades educacionais;

IV - criar e subsidiar o funcionamento das comissões bipartites de pactuação federativa, de que trata o art. 11 desta Lei Complementar;

Art. 8º No âmbito do SNE, os Municípios têm função redistributiva em relação a suas escolas, assim como as atribuições específicas de:

I - coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II - definir e aplicar a metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Municipais de Educação, de modo articulado com as metodologias referentes ao Plano Nacional de Educação e ao Plano Estadual de Educação, referidas, respectivamente, no inciso III do art. 6º e no inciso II do art. 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º São instituídas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

I - Comissão Tripartite de Pactuação Federativa, de âmbito nacional;

II - Comissões Bipartites de Pactuação Federativa, de âmbito estadual.

§ 1º As Comissões de que tratam este artigo devem ser criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem.

§ 2º O mandato do representante nas Comissões é de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 3º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regulamento próprio.

§ 4º As Comissões podem organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 5º As decisões das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria da representação dos entes gravados.

Seção I Da Comissão Tripartite de Pactuação Federativa

Art. 10. A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa é a instância permanente de cooperação e pactuação entre os entes da Federação, presidida pelo

Ministro de Estado da Educação, com as seguintes atribuições específicas:

I - participar da formulação da política educacional nacional;

II - elaborar padrões de qualidade a serem nacionalmente estabelecidos na oferta dos serviços educacionais;

III - pactuar metodologias, critérios e dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar, em nível nacional e local;

IV - elaborar metodologia para cálculo de valores mínimos de gasto por aluno, estabelecer o Valor por Aluno-Ano (VAA) e pactuar critérios para a distribuição de recursos de acordo com a capacidade efetiva de despesa de cada ente federado, em função de suas responsabilidades de atendimento;

V - estabelecer mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas, programas e ações educacionais, em especial para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação vigente;

VI - contribuir para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Educação subsequente;

VII - subsidiar a formulação de políticas, ações e programas a serem desenvolvidos pela União, visando à equalização de oportunidades educacionais;

VIII - pactuar as transferências voluntárias para as ações supletivas e distributivas da União e dos Estados, promovendo a descentralização de recursos e fortalecimento do caráter redistributivo dos programas, definidos de modo não impositivo, considerando as políticas e necessidades dos diferentes entes federados;

IX - estimular a cooperação horizontal entre os entes federados, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios;

X – pactuar a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;

XI – pactuar políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.

§ 1º A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa elaborará Normas Operacionais Básicas visando ao cumprimento desta Lei Complementar, a partir dos temas estruturantes para a educação nacional e das necessidades dos sistemas de ensino.

§ 2º As Normas Operacionais Básicas se referem a questões pactuadas e aprovadas na Comissão e são de cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

§ 3º A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa tem composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

- a) 5 (cinco) representantes da União;
- b) 5 (cinco) representantes das Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País; e
- c) 5 (cinco) representantes das Secretarias de Educação dos Municípios, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País.

Seção II

Das Comissões Bipartites de Pactuação Federativa

Art. 11 As Comissões Bipartites de Pactuação Federativa são compostas por representantes dos Estados e dos Municípios do seu território, instituídas por norma estadual.

§ 1º As Comissões Bipartites de Pactuação Federativa têm, em cada Estado, atribuições específicas similares às da Comissão Tripartite, inclusive a de edição de normas operacionais básicas, no âmbito de sua competência.

§ 2º Cabe, ainda, às Comissões Bipartites:

I - planejar e definir a responsabilidade pela oferta do ensino fundamental no âmbito do seu território, assim como pactuar as normas operacionais e financeiras referentes aos serviços de apoio ao estudante, em especial alimentação e transporte escolar;

II – pactuar a definição articulada do calendário escolar das redes estadual e municipais;

III - definir as formas de implementação do currículo no território, em conformidade com as normas nacionais, subsidiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;

IV - estimular a cooperação horizontal com outros Estados e entre Municípios, para a implementação de políticas, ações e programas conjuntos visando ao desenvolvimento da educação em seus territórios;

V – pactuar programas conjuntos de formação continuada para os profissionais da educação das redes estaduais e municipais;

VI – articular as políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas diversas etapas e modalidades;

VII – pactuar metodologias, critérios e dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar, em nível estadual e municipal, de modo articulado com a pactuação estabelecida no âmbito da Comissão Tripartite, conforme o disposto no inciso III do art. 10 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DOS POLOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 12. Os entes federados poderão constituir Polos Regionais de Educação (PRE), sob a forma de consórcios ou arranjos de desenvolvimento educacional, visando o planejamento e a execução dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

Art. 13. Cada PRE deve instituir uma Câmara Técnica de Educação (CTE), composta por representantes dos entes federados integrantes do respectivo Polo, vinculadas às comissões permanentes de pactuação federativa do território, com organização e funcionamento regidos por regulamento próprio.

Art. 14. Cabe à Câmara Técnica de Educação (CTE):

I - promover o intercâmbio de experiências pedagógicas, de gestão e a assistência técnica entre os sistemas de ensino;

II - articular ações de integração dos sistemas de ensino para compartilhar informações sobre os alunos e acompanhar sua progressão pelos níveis e etapas da educação básica;

III – articular a elaboração e cumprimento das metas dos planos de educação entre os entes federados integrantes do Polo;

IV – estimular e viabilizar a gestão colaborativa local;

V – colaborar para a seleção e formação continuada dos profissionais de educação que integrem os sistemas de ensino do Polo;

VII – produzir e organizar dados sobre os sistemas de ensino;

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS, FÓRUNS E PLANOS DE EDUCAÇÃO

Art. 15. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil.

§ 1º Os atos normativos dos Conselhos de Educação estão sujeitos à homologação pelo respectivo Poder Executivo.

§ 2º No caso dos Municípios, os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação federal podem ser instituídos como câmaras específicas dos respectivos Conselhos Municipais de Educação.

Art. 16. Os Fóruns de Educação, instituídos em cada ente federado, são espaços participativos de mobilização, interlocução e consulta à sociedade e têm a função de monitorar e avaliar os Planos de Educação, bem como de coordenar as Conferências de Educação do seu território.

Art. 17. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar seus correspondentes Planos de Educação, em consonância com o PNE.

§ 2º O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, a partir das Conferências de Educação.

§ 3º As instâncias responsáveis pelo processo de monitoramento e avaliação dos planos de educação devem compor, em cada território, uma comissão para apresentar à sociedade o resultado do referido processo e as medidas necessárias para o seu cumprimento.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NACIONAL

Art. 18. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deve cumprir a pactuação e os padrões nacionais de qualidade para a educação básica, estabelecidos no âmbito do SNE, os quais subsidiarão a definição do Valor Aluno-Ano (VAA).

Art. 19. Fica estabelecido o VAA como referência nacional de investimento, adequado ao orçamento público anual e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 20. Os padrões nacionais de qualidade para a educação básica e o VAA serão definidos pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa e exarados por meio de normas operacionais básicas, tendo como referência as metas estabelecidas nos Planos de Educação.

§ 1º Cabe ao MEC subsidiar a Comissão Tripartite de Pactuação Federativa com as informações e os dados necessários para a elaboração dos padrões nacionais de qualidade para a educação básica e o VAA.

§ 2º A metodologia e os cálculos utilizados nos padrões nacionais de qualidade para a educação básica e VAA devem ser publicados, para domínio público, e atualizados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 21. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados que não conseguirem implementar os padrões nacionais de qualidade para a educação básica e atingir o VAA.

Art. 22. A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa definirá os valores a serem suplementados às redes de ensino, com base nos dados oficiais e respeitando o orçamento anual previsto para a ação.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 23. A União coordenará o processo nacional de avaliação, com o objetivo de aferir a qualidade dos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino.

§ 1º O processo nacional de avaliação da educação básica deve ter como referência os padrões nacionais de qualidade, elaborados pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa.

§ 2º O referido processo de avaliação deve ser coordenado pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 25. As comissões permanentes de pactuação federativa serão criadas e instaladas pelos respectivos Poderes Executivos no prazo de até 90 (noventa) dias,

a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 26. A implementação dos padrões nacionais de qualidade para a educação e do VAA ocorrerá no segundo exercício subsequente ao da entrada em vigência desta Lei Complementar, sendo precedida por estudos e elaboração de proposta conceitual e metodológica, realizados pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa, a partir da sua criação e instalação no prazo previsto no art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem dois objetivos principais, que se necessariamente integram: regulamentar o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, no que se refere à cooperação entre os entes federados no campo das políticas educacionais; e explicitar que essa cooperação articulada entre os sistemas de ensino (federal, estaduais, distrital e municipais) configura o sistema nacional de educação, referido no art. 214 da Carta Maior.

A proposição retoma, com inovações nas normas que a compõem, temática que já vem sendo debatida nesta Casa desde a discussão do Plano Nacional de Educação vigente (aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014) e da apresentação dos projetos de lei complementar nº 15, de 2011 (Deputado Felipe Bornier) e nº 413, de 2014 (Deputado Ságuas Morais). Sobre esses dois projetos, a Comissão de Educação chegou a receber, embora não tenha apreciado, parecer do Relator então designado, Deputado Glauber Braga.

Trata-se de matéria estruturante da organização da educação nacional, com implicações de articulação pedagógica, administrativa, normativa e financeira. Sua definição em norma complementar certamente contribuirá para o avanço da educação brasileira e para a estabilidade do processo de seu desenvolvimento rumo à qualidade. É, pois, fundamental, restabelecer seu curso legislativo.

Estou segura de que a relevância da iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

FIM DO DOCUMENTO